

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ENSINO - SOROCABA

ASSUNTO : Requer autorização para adotar matrícula por disciplina, com duração flexível do curso

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 1637/75; CSG; Aprov. em 11/6/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Instituto de Educação, da Organização Sorocabana de Ensino, incluiu em seu regimento, na parte relativa à estrutura curricular do ensino de 2º grau, o regime de matrícula por disciplina. Ao examinar o plano de organização didática e administrativa do estabelecimento, o órgão competente da Secretaria da Educação houve por bem consultar este Conselho sobre a regularidade da medida, tendo em vista a Deliberação CEE nº 1/73, que estabelece que "o regime de matrícula por disciplina, de que trata o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 5692/71, será admitido mediante normas a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação".

A resposta à consulta foi dada no Parecer CEE nº 2380/74, cuja conclusão é a seguinte:

"I - A situação da matrícula por disciplina no sistema de ensino do Estado de São Paulo, face ao que dispõe a Lei nº 5692/74, é a seguinte:

- a) - Os regimentos das escolas de 2º grau poderão prever o regime de matrícula por disciplina, desde que seja preservada a duração estabelecida no "caput" do artigo 22 da Lei nº 5692/71.
- b) - A adoção de duração flexível, de que fala o parágrafo único do mesmo artigo, depende de autorização deste Conselho.

II - O regimento proposto para a Organização Sorocabana de Ensino, de Sorocaba, está conforme com estas normas, na parte referente à matrícula por disciplina".

Volta agora a Organização Sorocabana de Ensino, em nova petição, para pleitear "que seus alunos possam distribuir as disciplinas das habilitações correspondentes as 3 séries anuais em 4 a 10 semestres, respeitando o mínimo de 13 e o máximo de 40 créditos em cada semestre, observada a ordenação e a sequência dos estudos".

A Escola propõe-se a ministrar as seguintes habilitações:

<u>Habilitações</u>	<u>Total de Créditos</u>
Magistério do 1º grau (1ª a 4ª séries)	162
Técnico em Contabilidade	124
Auxiliar de Contabilidade	124
Técnico de Secretariado	124
Assistente de Administração	124

Química	162
Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas	124
Técnico em Edificações	162
Desenhista de Arquitetura	124

Cada crédito corresponde a 18 horas-aula por semestre.

Prevê-se um semestre com 18 semanas de 5 dias (18 X 5 = 90 dias).

O total de 124 créditos corresponde a 3 anos letivos no regime seriado (124 X 18 = 2232 horas-aula).

O total de 162 créditos corresponde a 4 anos letivos. (162 X 18 = 2916 horas-aula). No caso de corresponder a 4 anos letivos, a habilitação será dada em 6 semestres, no mínimo, e 12 semestres, no máximo.

Para garantia de que o aluno estudará no mínimo durante 4 semestres nas habilitações correspondentes a 3 anos letivos e 6 semestres, nas de 4 anos letivos, estabelece-se que em cada semestre poderá obter no máximo 32 créditos. Da mesma forma, para evitar o completamento da habilitação além do tempo máximo permitido, o aluno deverá cumprir, no mínimo, 13 créditos por semestre.

2. APRECIACÃO: A matrícula por disciplina no ensino de 2º grau é uma das inovações da Lei nº 5692/71, que, no entanto, condicionou sua adoção plena a autorização do competente Conselho de Educação.

Por que a matrícula por disciplina?

Por seu intermédio, poderá a escola proporcionar a cada estudante a possibilidade de seguir estudos de acordo com seu próprio ritmo de trabalho. Os alunos que disponham de mais tempo e tenham maior capacidade de trabalho poderão completar o curso de três séries em dois anos letivos. Os que, ao contrário, disponham de pouco tempo para os estudos, ou que demandem um ritmo mais lento, poderão fazer o mesmo curso em quatro e até cinco anos. É de presumir-se que grande número continuará completando o curso no tempo normal de três anos.

A principal virtude da matrícula por disciplina consiste em evitar perda de tempo para os alunos de maior potencial e atropelo para os alunos que requerem um ritmo de estudo mais lento. Outra grande vantagem é a eliminação da figura da repetição de série: a reprovação em uma disciplina significará apenas a repetição desta disciplina e a postergação do estudo de outras para as quais esta seja considerada pré-requisito.

Ao lado das vantagens, existem também algumas dificuldades, que não podem ser esquecidas. A adoção da matrícula por disciplina exigirá, por parte da escola, um serviço de secretaria muito bem montado, para poder fazer face à maior complexidade dos trabalhos de escrituração. Por outro lado, e preciso também muita atenção para que o regime não seja desvirtuado em seus objetivos, com as escolas aceitando que um número

excessivo e injustificado de alunos recorra à redução do curso, mesmo sem ter a capacidade necessária para isto, com o único fito de chegar mais cedo às portas do vestibular.

No caso presente, tudo faz crer que se trata de escola em condições de aplicar com êxito o regime pleiteado. Assim sendo, pensamos que seria oportuno que este Conselho autorizasse a medida, em caráter temporário, tendo em vista colher elementos para regulamentação do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 5692/71. Naturalmente, solicitar-se-á da Secretaria da Educação o acompanhamento do processo, com encaminhamento periódico de relatórios dos resultados alcançados.

II - CONCLUSÃO

1. Autoriza-se, em caráter temporário, o Instituto de Educação, da Organização Sorocabana de Ensino, de Sorocaba, a aceitar, no regime de matrícula por disciplina, que seus alunos das habilitações de 2º grau correspondentes a três séries anuais, planejem seus estudos de forma a poderem concluí-los em quatro semestres no mínimo e dez semestres no máximo e os de quatro séries anuais, em seis semestres no mínimo e doze semestres no máximo.

2. No planejamento dos estudos, serão observados os seguintes critérios:

- a) mínimo de 13 e máximo de 32 créditos por semestre;
- b) respeito ao relacionamento, ordenação e sequência dos estudos

3. A Secretaria da Educação, por seus órgãos próprios, acompanhará o processo, encaminhando anualmente a este Conselho relatório dos resultados alcançados.

São Paulo, 28 de maio de 1975
a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau em 28 de maio de 1975

- a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - Exercendo a Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 11 de junho de 1975

- a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente